



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER
AUTUADO: JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
CNPJ/CPF: 042.151.416-72
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 560047/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 23645/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165496/2015

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	121	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 023645/2015**, haja vista que foi constatado que o Autuado prestou informação falsa atinente ao cumprimento da Condicionante nº. 04 imposta quando da concessão de LP + LI no âmbito do processo administrativo nº. 16871/2012/002/2013, restando fundamentado o referido auto no art. 83, anexo I, **código 121**, do Decreto Estadual de nº 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)**, penalidade da qual apresentou o administrado defesa administrativa que, conforme decisão de fls. 135/verso dos autos, foi julgada parcialmente procedente para adequar o porte da infração, reduzindo-se o valor da multa para **R\$ 3.756,35 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, subsistindo, contudo, as razões da infração.

Outrossim, da r. decisão proferida, manejou o autuado RECURSO protocolizado no Órgão Ambiental em **23/08/2018**, emergindo, pois, tempestivo, haja vista que o AR noticiando a decisão proferida foi recebido em **25/07/2018**, sendo obedecidos o disposto nos arts. 42 e 43, ambos do Decreto nº. 44.844/2008.

Prosseguindo, tem-se pelo exame da peça recursal que o autuado pugna pela suspensão dos efeitos do auto até que seja decidido o processo administrativo em tela, aduzindo, ainda, haver omissão por parte do Órgão julgador na apreciação da defesa e documentos apresentados, bem como abuso de poder, enriquecimento ilícito do Estado, ilegalidade do ato administrativo perpetrado, culminando com pedido de nulidade do auto em tela.

É o relatório.



II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto 44.844/2008, tal qual ressaltado anteriormente.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, cabe Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, e que deverá ser apreciado perante URC do COPAM, nos termos do Art. 69, da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012, *in verbis*:

Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.

No mesmo sentido dispõe o art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:
(...)*

*V – **decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:***

a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

*b) **aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;***

Ademais, conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior a 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.



III - Mérito

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar na análise das razões recursais, objetivando demonstrar, ao final, que melhor sorte do que na defesa não socorre o recorrente, carecendo de respaldo as questões postas, senão vejamos.

Ab initio, resta refutado o requerimento de pedido de efeito suspensivo ao recurso manejado, haja visto que descabido e, no mesmo sentido, o requerimento de reconhecimento de prescrição intercorrente, pois não ocorre no processo administrativo, conforme determina o enunciado da **Súmula nº. 467, do E. STJ**.

Outrossim, no que concerne à omissão apontada pelo recorrente, padece de substrato a alegação, pois o autuado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme ressaltado na r. decisão recorrida.

Não obstante, mesmo considerando as razões apresentadas pelo recorrente, o que se admite apenas por amor ao debate e ao direito, pois, conforme bem assentado no auto de infração em tela, corroborado pelo auto de fiscalização e pelo parecer proferido por equipe técnica do MPMG, o plantio efetivado não se deu no período determinado na condicionante em questão.

Mais, tal qual destacado no parecer técnico do MPMG, proferido nos autos do IC nº. MPMG-0702.16.000943-8, restou de forma indubitavelmente confessada por parte do pai do proprietário do imóvel rural que as mudas indicadas como cumpridoras da condicionante em questão foram plantadas em momento anterior àquele determinado no Parecer Único nº. 0717587/2015, fato esse do qual não logrou êxito em se desvincular o ora recorrente.

Ademais, insta destacar que tal fato encontra-se devidamente evidenciado no corpo do Parecer Único n. 0717587/2015, sendo que, consoante já abordado, o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir o fato constatado em campo por Agente Público autorizado a tanto e que, por força de Lei, possui fé pública presumida.

Ainda, mister destacar que o DD. Perito responsável pela elaboração do Laudo Técnico Conclusivo confeccionado no bojo do Inquérito Civil nº. MPMG-0702.16.000943-8, carreado ao presente feito e já mencionado alhures, destacou em suas conclusões – fl. 125 – que as 10 (dez) mudas de pequi não foram plantadas no imóvel entre o período de 13/06/2014 a 13/12/2014, na medida em que os pequizeiros vistoriados deveriam apresentar idade entre 34 a 35 meses, inferindo-se, segundo o Laudo, que as mesmas teriam sido plantadas entre março a outubro de 2014.

Desta feita, ante as ponderações tecidas, não merece acolhida o inconformismo do recorrente, seja pelo seu descabimento, seja pelo fato de que o mesmo não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, restando, pois, incólume a r. decisão primeira, mantendo-se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

a penalidade aplicada, sob pena de violação das disposições do **art. 83, Anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.**

Finalmente, mister ressaltar que no caso em tela, a infração descrita no **art. 83, anexo I, código 121 do Decreto n.º 44.844/2008**, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como **GRAVÍSSIMA**, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legal.

III – Conclusão

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, cominando-lhe multa simples, **totalizando valor de R\$ 3.756,35 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, valor que deverá ser corrigido conforme as disposições do art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, tudo isso em conformidade com a Nota Jurídica AGE nº 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uberlândia-MG, em 16 de abril de 2019.

Ilídio Lopes Mundim Filho Técnico Ambiental – DCP – SUPRAM-TMAP		Ilídio Lopes Mundim Filho Técnico Ambiental SEMAD - TM / AP MASP: 1.397.851-5
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP		Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização		Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Reg. de Regularização Ambiental MASP 1191774-7 SUPRAM TMAP